



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.704, DE 2025

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visível e em destaque em simulacros realistas de seres humanos.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visível e em destaque em simulacros realistas de seres humanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visível e em destaque em simulacros realistas de seres humanos.

Art. 2º É obrigatória a inclusão de identificação visível e em destaque em simulacros realistas de seres humanos.

§ 1º A identificação de que trata o *caput* deste artigo será efetuada na forma de uma faixa, desenhada no próprio material do simulacro, que se assemelhe a uma faixa de tecido a qual circundará a cabeça desse simulacro e que será posicionada sobre a representação dos olhos.

§ 2º Na faixa de que trata o § 1º deste artigo deverá estar escrito, na região próxima à representação dos olhos, em letras de forma maiúsculas e que estejam claramente legíveis, a palavra “ARTIFICIAL”, sendo que cada letra não terá dimensões inferiores a 6 (seis) milímetros de altura, 3 (três) milímetros de largura, e 1 (um) milímetro de espessura.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva estabelecer a obrigatoriedade de identificação visível em simulacros realistas de seres humanos, sobretudo bebês, conhecidos como bebês *reborn*.



A proposição busca, essencialmente, evitar a ocorrência de erros ou equívocos por parte da sociedade, especialmente nas situações em que tais artefatos possam ser inadvertidamente confundidos com bebês humanos reais.

A crescente sofisticação na fabricação de bonecos realistas, utilizados para fins educacionais, terapêuticos ou mesmo artísticos, tem levado a situações em que esses simulacros são equivocadamente interpretados como bebês verdadeiros, gerando risco de fruição indevida de atendimento prioritário em situações diversas, de desperdício de recursos públicos em atendimentos à população, ou mesmo alarme social àqueles que, de boa-fé, acreditam estar diante de um bebê em eventual situação de perigo.

A medida proposta, portanto, assegura que tais simulacros sejam claramente identificados por meio de uma faixa contendo a palavra "ARTIFICIAL", posicionada de forma destacada e legível, de modo a eliminar qualquer ambiguidade. Essa solução simples e eficaz preserva a utilidade desses objetos para quem o desejar e, ao mesmo tempo, busca preservar a sociedade de equívocos potencialmente danosos em relação à natureza do simulacro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres para a célere aprovação da presente proposta, que busca preservar a sociedade do uso indevido dos referidos simulacros hiper-realistas de seres humanos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-8467

